

§ 3º O instalador do motor elétrico auxiliar deve comprovar no processo de homologação compulsória junto à Senatran o cumprimento de todos os requisitos de segurança do veículo modificado impactados pela alteração de potência e torque advinda da instalação desse dispositivo, em especial, a comprovação do atendimento aos seguinte itens:

- I - Requisitos específicos para veículos movidos a propulsão híbrida e elétrica (Resolução Contran nº 749, de 20 de dezembro de 2018).
- II - Sistema de freio (Resolução Contran nº 915, de 28 de março de 2022);
- III - Controle eletrônico de estabilidade (Resolução Contran nº 954, de 28 de março de 2022); e
- IV - Requisitos de identificação veicular (Resolução Contran nº 968, de 20 de junho de 2022);

§ 4º A entidade executora da modificação do veículo ao requerer CAT, será integralmente responsável pela segurança do veículo e pela comprovação do atendimento aos limites de emissões de poluentes e ruído junto aos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º É permitida a instalação de mais de um motor elétrico auxiliar em um caminhão ou caminhão-trator.

Parágrafo único. O veículo modificado com a inclusão de motor elétrico auxiliar será considerado híbrido.

Art. 5º Estão aptos à modificação prevista nesta Deliberação os veículos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 6º O Anexo IV da Resolução Contran nº 916, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....
ANEXO IV
MODIFICAÇÕES PERMITIDAS EM VEÍCULOS SUJEITAS A HOMOLOGAÇÃO COMPULSÓRIA
....."

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
27	Alteração de forma de propulsão (conversão para elétrico, híbrido ou a combustão)	Automóvel, caminhonete, camioneta, utilitário, caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus e ônibus.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			PROPULSÃO: Elétrica, potência em kW. A combustão, potência em cv.

.....

	TRANSFORMAÇÃO	APLICAÇÃO	NOVA CLASSIFICAÇÃO
36	Instalação de motor elétrico auxiliar	Caminhão e caminhão-trator.	Tipo: O MESMO
			Espécie: A MESMA
			Carroçaria: A MESMA
			Na OBS. do CRV/CRLV "veículo com motor elétrico auxiliar"

....." (NR)
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ANEXO

Requisitos de segurança para instalação de motor elétrico auxiliar e seus componentes adicionais

1. Condições de segurança
- 1.1.1 A efetividade dos sistemas eletrônicos do veículo não pode ser afetada adversamente por campos magnéticos ou elétricos, gerados pelo funcionamento do motor elétrico auxiliar e seus componentes adicionais.
- 1.2 Segurança no controle do sistema

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 20, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFQ - 005, de 29 de janeiro de 2026, e no que consta do processo nº 50500.065991/2025-70, delibera:

Art. 1º Ficam homologadas as tarifas de referência da Transnordestina Logística S.A - TLSA, com fulcro no § 1º da cláusula décima do contrato de concessão, conforme o Anexo I desta Deliberação.

Art. 2º As Tarifas de Referência serão reajustadas para incorporar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, devendo ser calculadas anualmente, nos termos da cláusula décima primeira do contrato de concessão.

§ 1º A Tabela Tarifária terá o seu primeiro reajuste em janeiro de 2026 por meio do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT, o qual foi definido no item IV da cláusula primeira do contrato de concessão.

§ 2º Os reajustes anuais seguintes da Tabela Tarifária serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro, dispensada a apresentação de pleito da Concessionária.

Art. 3º Fica homologado o primeiro reajuste da Tabela Tarifária da Transnordestina Logística S.A., no percentual de 91,024% (noventa e um vírgula zero dois quatro por cento), com fulcro na cláusula décima primeira do contrato de concessão, aplicado sobre os valores homologados no art. 1º.

Parágrafo único. A Tabela Tarifária reajustada constante do Anexo II desta Deliberação poderá ser praticada pela Concessionária a partir da data da publicação deste ato autorizativo.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral

ANEXO I

TABELA TARIFÁRIA

1. Observados os termos do contrato, a Tabela Tarifária será reajustada anualmente pela ANTT, mediante o cálculo da sua Parcela Fixa e Parcela Variável, observada a seguinte fórmula:

$$PF_{n,k} = PF_n * IRT_k$$

Onde:

$PF_{n,k}$ = Parcela Fixa da mercadoria “n”, vigente no ano “k”; e

PF_n = Parcela Fixa da mercadoria “n”, constante da Tabela Tarifária do Quadro 1.

$$PV_{n,k} = PV_n * IRT_k$$

Onde:

$PV_{n,k}$ = Parcela Variável da mercadoria “n”, vigente no ano “k”;

PV_n = Parcela Variável da mercadoria “n”, constante da Tabela Tarifária deste anexo.

IRT_k = Índice de reajustamento tarifário para ano "k" de acordo com a definição no inciso IV da clausula primeira do contrato de concessão da

TLSA.

1.2.1 O sistema deve ser equipado com, pelo menos, um meio de detecção que desative automaticamente os modos de tração e/ou regeneração do motor elétrico auxiliar, quando o veículo estiver parado ou, em caso de sinistro, mantendo o motor elétrico auxiliar inativo.

1.3 Segurança no monitoramento do sistema

1.3.1 A operação do motor elétrico auxiliar, nas funções de tração e/ou regeneração, deve ser notificada ao condutor, na cabine, de modo a informá-lo, quanto ao início e fim de suas operações, respeitada as diretrizes da Resolução Contran nº 758, de 20 de dezembro de 2018.

1.3.2 Deve haver notificação na cabine, em caso de mau funcionamento do motor elétrico auxiliar, de seus sistemas e componentes adicionais.

1.3.3 O motor elétrico auxiliar deve ser equipado com pelo menos um dispositivo de segurança, localizado dentro da cabine do veículo ao alcance do condutor, para ligar e desligar o equipamento quando necessário.

1.4 Segurança na instalação mecânica

1.4.1. Devem ser respeitados:

a) os limites de pesos e dimensões para veículos estabelecidos pela Resolução Contran nº 882, de 13 de dezembro de 2021; e

b) os limites de resistência dos componentes originais do veículo.

1.4.2 Deve-se garantir que a massa do motor elétrico auxiliar e seus componentes adicionais não apliquem forças verticais, horizontais ou longitudinais aos componentes originais do trem de força do veículo.

2. Condições gerais de uso e operação do motor elétrico auxiliar

2.1 O sistema de controle deve desativar automaticamente o modo de tração quando ocorrer qualquer das seguintes situações:

2.1.1. Detectado que o motor à combustão não está transmitindo potência de tração para o veículo, exceto para a saída da condição estacionária e manobras em baixas velocidades, estando o motor à combustão em funcionamento e os demais sistemas do veículo operacionais (exemplo: sistemas de freios).

2.1.2. Ocorrer o acionamento do freio de serviço ou auxiliar do veículo ou do(s) veículo(s) tracionado(s) e, durante o tempo em que estes sistemas estiverem ativados.

2.1.3. Detectado que foi atingida a velocidade especificada no sistema de limitação de velocidade do veículo, quando aplicável.

2.1.4. Detectado pelo sistema On-Board Diagnostics - OBD do veículo, uma falha que ocasione a limitação de torque e velocidade.

2.2. O sistema de controle deve desativar automaticamente o modo de regeneração de energia quando ocorrer qualquer das seguintes situações:

2.2.1. Detectado que o eixo de tração atingiu velocidade igual à 0 km/h (zero quilômetros por hora).

2.2.2. Detectado que a bateria de tração do motor elétrico auxiliar está no limite de carga máxima estabelecido pelo fabricante.

2.3. A energia recuperada pelo motor elétrico auxiliar também pode ser utilizada como suporte de energia para unidades auxiliares, desde que este tipo de uso esteja devidamente previsto pelo fabricante do motor elétrico auxiliar.

2.4 O fornecimento de torque ou potência pelo motor elétrico auxiliar e seus componentes deve ser aplicado de maneira gradual, a fim de garantir a dirigibilidade em todas as velocidades.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO ANTT Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2026

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 003, de 29 de janeiro de 2026, e no que consta do processo nº 50500.020646/2022-64, delibera:

Art. 1º Fica referendada a Resolução ANTT nº 6.075, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de janeiro de 2026, seção 1, que alterou a Resolução ANTT nº 5.977, de 7 de abril de 2022, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor-Geral



Quadro 1: Tabela de Referência das Tarifas de Transporte

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	valor	Unidade	Valor	Unidade
Aubos e Fertilizantes	36,43	R\$/t	0,0899	R\$/t.km
Cimento, Cal e Clínquer	22,72	R\$/t	0,0886	R\$/t.km
Açúcar	18,13	R\$/t	0,1350	R\$/t.km
Óleo Vegetal	33,30	R\$/t	0,0753	R\$/t.km
Grãos e Farelos	19,40	R\$/t	0,0608	R\$/t.km
Combustíveis	29,40	R\$/m³	0,2864	R\$/m³.km
Algodão	27,38	R\$/t	0,1070	R\$/t.km
Contêiner Vazio de 20 pés	162,33	R\$/TEU	1,2026	R\$/TEU.km
Contêiner Vazio de 40 pés	292,20	R\$/TEU	2,1646	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 20 pés	226,75	R\$/TEU	1,6793	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 40 pés	408,14	R\$/TEU	3,0228	R\$/TEU.km
Minério de Ferro	4,26	R\$/t	0,0914	R\$/t.km
Demais Produtos	18,00	R\$/t	0,0862	R\$/t.km

Tabela 2: Tabela de Referência para Direito de Passagem

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	valor	Unidade	Valor	Unidade
Direito de passagem para todas as mercadorias	-	-	0,0222	R\$/unidade.km

2. Fórmula de cálculo para ambas as Tabelas de Referência:

T_{Ref} = PF + Dist x PV

Onde:

T_{Ref} = tarifa máxima a ser cobrada de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
PV = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; e
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

ANEXO II

TABELA TARIFÁRIA COM APLICAÇÃO DO 1º REAJUSTE
Quadro 1: Tabela de Referência das Tarifas de Transporte

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	valor	Unidade	Valor	Unidade
Aubos e Fertilizantes	69,59	R\$/t	0,1717	R\$/t.km
Cimento, Cal e Clínquer	43,40	R\$/t	0,1692	R\$/t.km
Açúcar	34,63	R\$/t	0,2579	R\$/t.km
Óleo Vegetal	63,61	R\$/t	0,1438	R\$/t.km
Grãos e Farelos	37,06	R\$/t	0,1161	R\$/t.km
Combustíveis	56,16	R\$/m³	0,5471	R\$/m³.km
Algodão	52,30	R\$/t	0,2044	R\$/t.km
Contêiner Vazio de 20 pés	310,09	R\$/TEU	2,2973	R\$/TEU.km
Contêiner Vazio de 40 pés	558,17	R\$/TEU	4,1349	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 20 pés	433,15	R\$/TEU	3,2079	R\$/TEU.km
Contêiner Cheio de 40 pés	779,64	R\$/TEU	5,7743	R\$/TEU.km
Minério de Ferro	8,14	R\$/t	0,1746	R\$/t.km
Demais Produtos	34,38	R\$/t	0,1647	R\$/t.km

Quadro 2: Tabela de Referência para o Direito de Passagem

Mercadoria	Parcela Fixa (R\$/unidade)		Parcela Variável (R\$/unidade.km)	
	valor	Unidade	Valor	Unidade
Direito de passagem para todas as mercadorias	-	-	0,0424	R\$/unidade.km

1. Fórmula de cálculo para ambas as Tabelas de Referência:

T_{Ref} = PF + Dist x PV

Onde:

T_{Ref} = tarifa máxima a ser cobrada de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

PF = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;
PV = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; e
Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

2. As diferentes combinações de distâncias e mercadorias e as tarifas resultantes podem ser calculadas no Simulador Tarifário disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT.